



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PIAUÍ  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA

RUA ANGÉLICA, Nº 1579 - BAIRRO FÁTIMA - TERESINA - PI - CEP. 64049-532 TELEFONE (86) 3218-0600 EMAIL: PF.PI@AGU.GOV.BR

**PARECER n. 00018/2022/UFPDAR/PFPI/PGF/AGU**

**NUP: 00427.074418/2022-66** (PROCESSO NÚMERO 23855.004192/2022-23)

**INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA - UFPDAR**

**ASSUNTOS: DEMAIS HIPÓTESES DE DISPENSA**

EMENTA

CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR MEIO DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL NO ART. 24, INC. XXII, DA LEI Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE.

**DO RELATÓRIO**

1. Trata-se processo encaminhado a esta Procuradoria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, para análise e manifestação jurídica, tendo por objeto a contratação direta de fornecimento de energia elétrica para atender as necessidades da Universidade Federal do Delta do Parnaíba.
2. Os autos estão instruídos com os documentos indispensáveis.
3. É o relatório.

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

4. Em relação à hipótese descrita nestes autos, aplica-se, por pertinência, o disposto no art. 24, inc. XXII, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe sobre a dispensa de licitação na contratação de fornecimento de energia com concessionário, conforme transcrição a seguir:

“Lei nº 8.666/1993

Art. 24. **É dispensável a licitação:**

(...)

**XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;”**

5. Vale ressaltar que situação semelhante com a hipótese analisada nestes autos foi examinada pelo e. Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão nº 217/2009 – 2ª Câmara, j. em 3/2/2009, referente à Tomada de Contas Simplificada realizada na Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Goiás – DRT/GO.
6. Segue abaixo transcrição das considerações contidas no mencionado Acórdão nº 217/2009 – 2ª Câmara, relacionadas com a “contratação de serviços por meio de inexigibilidade ao invés de dispensa de licitação, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993”, segundo a decisão proferida pelo e. TCU:

**“Acórdão nº 217/2009 – 2ª Câmara**

(...)

**Contratação de serviços por meio de inexigibilidade ao invés de dispensa de licitação, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993.**

A unidade contratou serviços de fornecimento de energia elétrica com a Companhia Hidroelétrica São Patrício – Chesp para atender à Agência de Atendimento de Trabalho no Município de Ceres/GO, para o exercício de 2006, por inexigibilidade de licitação.

Apesar dos esclarecimentos do Delegado de que a Chesp é a única concessionária autorizada a fornecer energia elétrica para a região, inviabilizando a competitividade e tornando inexigível o certame, a CGU/GO sugeriu a aplicação do art. 24, inciso XXII, da Lei 8.666/1993, por entender que a contratação por meio de dispensa de licitação, além de ser menos burocrática, traz economia em função da não-obrigatoriedade da publicação no DOU.

O art. 25, I, da Lei 8.666/1993, permite a inexigibilidade da licitação, quando há inviabilidade de competição para aquisição de materiais, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

**No caso da Chesp, apesar de ser a única provedora de energia elétrica para a região, a Lei de Licitações, em seu inciso XXII do art. 24, traz disposições específicas quanto à contratação de serviços de fornecimento de energia elétrica. Portanto, trata-se de falha formal sem a incidência de dano ao erário, devendo-se, por ocasião de mérito, apenas determinar à DRT/GO que, nos casos de contratação de energia elétrica, o faça com dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXII, da Lei 8.666/1993.**

(...)

7. A hipótese dos autos adequa-se à previsão do art. 24, XXII, da Lei 8.666/93. Além disso, nota-se que a empresa a ser contratada é a única concessionária de energia elétrica no Estado do Piauí, onde estão as unidades consumidoras da UFDPAR.
8. Superada a análise da hipótese de contratação, passo à análise dos requisitos básicos relacionados à regularidade da contratação direta
9. Verifica-se, de início, que a Administração apresentou a motivação da contratação, veiculando a necessidade de realizar seus próprios contratos face a criação da nova IFES do Delta do Parnaíba.
10. Informa ainda a existência de dotação orçamentária específica.
11. **Verifico ainda que a Administração procedeu à análise da regularidade da contratada para fins de habilitação. Mesmo assim, antes da assinatura do contrato, deverão ser atualizadas as certidões de regularidade de FGTS, certidão negativa trabalhista e relativas a regularidade fiscal.**
12. Essas últimas, no entanto, não podem impedir a contratação do serviço de energia porquanto se trata de serviço essencial ao funcionamento da UFDPAR e não pode ser contratado com outro fornecedor.
13. Nesse sentido, a ON 09/2009, AGU:

COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU NO PAGAMENTO DE SERVIÇOS JÁ PRESTADOS, NO CASO DE EMPRESAS QUE DETENHAM O MONOPÓLIO DE SERVIÇO PÚBLICO, PODE SER DISPENSADA EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DESDE QUE PREVIAMENTE AUTORIZADA PELA AUTORIDADE MAIOR DO ÓRGÃO CONTRATANTE E CONCOMITANTEMENTE, A SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE SEJA COMUNICADA AO AGENTE ARRECADADOR E À AGÊNCIA REGULADORA

14. No mais, a Administração observou as prescrições do art. 20, incisos e parágrafos, da IN 05/2017, com destaque para a elaboração do Mapa de Gerenciamento de Riscos (**fls. 94/98**), em atenção ao art. 20, II c/c § 1º da IN SG/MPDG nº 05/2017.

**DA MINUTA DO CONTRATO**

15. Ressalta-se que a Lei nº 8.666/93 deu tratamento diferenciado aos contratos em que a Administração Pública contratante é usuária do serviço público. Nesta circunstância, as regras são ditadas pelo concessionário/permissionário, conforme disposição do §3º do art. 62, da Lei nº 8.666, de 1993:

“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos

limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

[...]

§3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.”

16. Quanto ao prazo de vigência do contrato, verifica-se que, por se tratar de contratação de serviço público essencial – energia elétrica -, não se aplica as regras do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que expressamente excluído do elenco citado no §3º, do art. 62, acima transcrito.

17. Note-se que a AGU, por intermédio da Orientação Normativa nº 36, de 2011, esclarece que nos contratos em que a Administração seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica há possibilidade de vigência por prazo indeterminado, desde que cumpridos os requisitos ali relacionados, vejamos (grifos nossos):

"A Administração pode estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica e água e esgoto, **desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários.**"

18. Vale ressaltar que, de forma geral, a instrução dos processos de contratação por dispensa necessita obedecer às regras insculpidas no art. 26, da Lei 8.666, de 1993, que estabelece o cumprimento de algumas formalidades que condicionam a validade dos atos administrativos, em especial **a comunicação à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial.**

19. **Considerando-se que o serviço de energia elétrica é cobrado mediante tarifa e que é vedado à Concessionária cobrar dos consumidores, sob qualquer pretexto, valores superiores àqueles homologados pela ANEEL, deve ser acostada ao processo, tão logo esteja disponível, a tabela das tarifas homologadas pela agência reguladora para o período do contrato.**

20. Por fim, constata-se que foi juntada a minuta-padrão de Contrato fornecida pela Concessionária para o fornecimento de energia elétrica para consumidores. **Considerando que se aplicam os arts. 55 e 58 a 61 da Lei nº 8.666/93 aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público, por força do disposto no art. 62, §3º da Lei de Licitações, recomenda-se que sejam previstas no Contrato as penalidades aplicáveis pela UFDPAR e os valores das multas.**

21. **De todo modo, caso haja recusa da Concessionária na alteração do contrato “padrão”, não haverá óbices jurídicos à sua aceitação, considerando a possibilidade de discussão judicial a posteriori, por se tratar de um típico contrato de adesão.**

## DA CONCLUSÃO

22. Face ao exposto, e desde que atendidas as orientações contidas no presente Parecer, não se divisa óbice do ponto de vista jurídico-formal à contratação da Equatorial Energia S.A. para o serviço de fornecimento de energia elétrica, por meio de dispensa de licitação, com fundamento legal no art. 24, inc. XXII, da Lei nº 8.666/1993.

23. No ensejo, aprova-se a minuta do contrato, sugerindo, neste tema, a observância dos itens 20 e 21 deste parecer.

24. Por fim, orienta-se a Administração a observar as recomendações previstas nos itens 11, 18 e 19 deste parecer.

Parnaíba, 27 de setembro de 2022.

JOÃO VINICIUS BRITO DA SILVA  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00427074418202266 e da chave de acesso 38f5d838

---

Documento assinado eletronicamente por JOAO VINICIUS BRITO DA SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 997532060 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOAO VINICIUS BRITO DA SILVA. Data e Hora: 28-09-2022 12:00. Número de Série: 47791450424677589225189570988. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---